

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

ALEXANDRE VERONESE

FABIANA DE MENEZES SOARES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Alexandre Veronese, Fabiana de Menezes Soares, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-112-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A obra Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS realizado no XXIV Congresso Nacional do Conpedi em Belo Horizonte/MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, o qual focou suas atenções na temática Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos estão divididos, conforme a apresentação dos trabalhos no GT:

O trabalho de Saulo de Oliveira Pinto Colho Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais representa uma importante tentativa de ofertar um coerente discurso de fundamentação dos direitos humanos em uma perspectiva crítica.

O trabalho Apatridia e o direito fundamental à nacionalidade, apresentado por Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, trouxe uma instigante análise em prol da ampliação do conceito de nacionalidade para abarcar situações de migração em massa, em especial aquelas que atingem menores. O debate teórico ganha contornos muito interessantes quando se identifica a dificuldade para compatibilizar um acervo de direitos universais com perspectivas específicas.

Um trabalho sobre a efetividade dos direitos humanos foi apresentado por Mellysa do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana (Mentes em reforma: o silenciamento da Lei Federal n. 10.216/2001) que faz uma interessante análise sobre o problema da reforma psiquiátrica no Brasil e os dilemas que acometem os seus atingidos.

Paulo Cesar Correa Borges e Marcela Dias Barbosa afirmam que é necessário ir além da produção de normas e atingir a almejada sensibilização sócio-cultural em gênero e direitos humanos, em todos os espaços do social quando trabalham especificamente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Já Saulo De Oliveira Pinto Coelho traz uma reflexão e análise sobre o

fenômeno dos discursos de crítica aos Direitos Humano-Fundamentais como base das sociedades democráticas contemporâneas.

Na sequência, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro analisa os direitos humanos e os direitos fundamentais demonstrando de que forma tais ramos do direito internacional influenciam o contexto da aquisição da nacionalidade, anunciando a necessidade de se fazer uma releitura e uma revisão dos critérios determinadores da aquisição da nacionalidade com fundamento nos direitos humanos. Enquanto que Mellyssa Do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana discutem a efetiva aplicação da Reforma Psiquiátrica no Brasil e, em específico, no Estado do Piauí, a partir da Lei Federal de nº 10216 /01 considerando o conflito referente aos direitos humanos.

Monica Faria Baptista Faria e Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles analisam a polêmica questão do denominado infanticídio indígena, sob a óptica do debate acerca do universalismo e do relativismo na contemporaneidade. Já Evandro Borges Arantes perquire o fenômeno da juridicização dos direitos humanos, com ênfase para o direito à educação, indicando que tal processo não tem obtido resultado satisfatório no tocante à efetivação desse direito.

Carla Maria Franco Lameira Vitale contextualiza o princípio da busca da felicidade, instituto não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que tem sido utilizado para fundamentar importantes decisões. Por sua vez, Maria Hortência Cardoso Lima traça uma abordagem da mediação, como instrumento de pacificação e comunicação eficiente no ambiente ensino-aprendizagem poderá servir para o desenvolvimento de habilidades comunicativas, com vistas à busca de soluções efetivas construídas por todos os que fazem esse ambiente.

Paulo Junio Pereira Vaz verifica a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos na atuação política e jurídica dos Estados com vistas à proteção de grupos vulneráveis. Ana Patrícia Da Costa Silva Carneiro Gama demonstra que apesar do direito à cidadania estar garantido na norma interna dos Estados, bem como nos mais diversos acordos internacionais, efetivamente, muitas pessoas são cerceadas deste direito, a exemplo das vítimas do crime de tráfico humano das pessoas vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Deisemara Turatti Langoski e Geralda Magella de Faria Rossetto examinam os fluxos migratórios, indicados sob a denominação de origens e assentamentos seguindo os elementos

de sua formação no contexto contemporâneo. E Camila Leite Vasconcelos investiga as Convenções e Recomendações da OIT e o processo de integração e efetivação das mesmas no plano interno.

Ainda, Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço trabalha o caso do massacre de Ituango ocorrido em 1996 e 1997, o qual é um exemplo de complementaridade das tutelas nacionais e regionais dos Direitos Humanos. A autora responde qual é a efetividade das garantias jurídicas e extrajurídicas nas sentenças da CIDH, especialmente quanto à Educação em Direitos Humanos. Enquanto que Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira analisa os instrumentos utilizados pelas organizações não-governamentais de direitos humanos, no processo constitucional abstrato brasileiro.

Leonardo da Rocha de Souza e Deivi Trombka problematizam a emergência do mal banal ambiental nas sociedades complexas contemporâneas a partir do conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt na obra "Eichmann em Jerusalém". Thaís Lopes Santana Isaías e Helena Carvalho Coelho traçam linhas gerais sobre o novo Plano Diretor Estratégico de São Paulo e trabalharam dentro desse contexto, a participação e papel dos movimentos sociais.

Graziela de Oliveira Kohler e Leonel Severo Rocha observam, a partir da matriz pragmático-sistêmica, os riscos das inovações tecnológicas sob a ótica dos Direitos Humanos, tendo como pano de fundo o bem comum. Eduardo Pordeus Silva lança reflexões acerca dos direitos humanos em face da necessidade de fomento à tecnologia assistiva no Brasil e verifica se é possível a plena emancipação social das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida dado o acesso às tecnologias assistivas de que necessitam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo demonstram a duplicidade de tratamento dos crimes políticos no direito brasileiro, bem como os critérios utilizados para a sua categorização. Sabrina Florêncio Ribeiro aborda a conceituação e as restrições aos direitos de manifestação pública, bem como analisa o conflito dos direitos fundamentais da honra e da manifestação pública centralizado na apelação cível nº 70045236213.

Paula Constantino Chagas Lessa discute a forma de produção da verdade processual penal na sistemática policial e judicial brasileira, para isto apresenta um breve histórico da legislação processual penal atual. João Paulo Allain Teixeira e Ana Paula Da Silva Azevêdo discutem a democracia agonística proposta por Chantal Mouffe a partir da compreensão da crise da democracia representativa com reflexos no esvaziamento do político, e a possibilidade de

recuperação destes espaços por novas formas de manifestações sociais, como o caso do Movimento Ocupe Estelita, de Pernambuco.

Por fim, Rosendo Freitas de Amorim e Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior investigam as origens e aspectos históricos do preconceito vivenciado por homossexuais e o processo de reconhecimento dos direitos de igualdade, liberdade e dignidade como forma de afirmação da cidadania homossexual. E Ivonaldo Da Silva Mesquita e Natália Ila Veras Pereira com amparo na legislação constitucional, infraconstitucional e pactos internacionais, sobre o direito à Audiência de Custódia questionam qual o real significado da Audiência de Custódia, sua abrangência, características e amparo normativo.

Boa leitura!

O CASO ITUANGO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CIDH

EL CASO ITUANGO EM LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS CIDH

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço

Resumo

O massacre de Ituango, ocorrido em 1996 e 1997, foi submetido a princípio à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em seguida à Corte Internacional de Direitos Humanos. O processo diz-se respeito à responsabilidade internacional do Estado da Colômbia por atos de tortura e assassinato de moradores na cidade de Ituango, bem como à falta de investigação dos fatos e de punição dos responsáveis. A sentença proferida em 2006 condenou o Estado colombiano a promover reparações visando a garantia dos direitos humanos das vítimas e suas famílias. O presente trabalho tange acerca da efetividade das garantias jurídicas e extrajurídicas dos direitos humanos nas sentenças da CIDH, especialmente o direito à educação.

Palavras-chave: Massacre de ituango, Corte interamericana de direitos humanos, Garantias jurídicas e garantias extrajurídicas, Direito à educação

Abstract/Resumen/Résumé

La masacre de Ituango se produjo en 1996 y 1997, se sometió a principio a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y luego a la Corte Internacional de Derechos Humanos. El caso se refiere a la responsabilidad internacional del Estado de Colombia por los actos de tortura y asesinato de campesinos en la localidad de Ituango, también como la falta de investigación de los hechos y sanciones a los responsables. La sentencia dictada en 2006 condena al gobierno colombiano para promover las reparaciones destinadas a garantizar los derechos humanos de las víctimas y sus familias. El presente trabajo determina la efectividad de las garantías legales y extra-legales de los derechos humanos en las sentencias de la CIDH, especialmente el derecho a la educación.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ituango massacre, Corte interamericana de derechos humanos, Garantías legales y extralegales garantías, derecho a la educación

Introdução

O presente trabalho é sobre o massacre ocorrido em Ituango, na Colômbia em 1996 e 1997, submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998 e posteriormente levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001.

Os fatos ocorreram no município de Ituango, onde a incursão de grupos armados dissidentes na área gerou um aumento na atividade das estruturas paramilitares chamada “autodefesa”, bem como uma maior presença do Exército. Em 11 de junho de 1996 cerca de 22 membros de um grupo paramilitar foi para La Granja, Ituango, onde mataram um grupo de pessoas. Apesar da ação judicial, outras investigações não foram realizadas nem punidos os responsáveis. Além disso, entre 22 de outubro e 12 de novembro de 1997 houve outra incursão paramilitar em El Aro. Trinta homens armados torturaram e mataram um grupo de pessoas. Sob ameaça de morte, alguns moradores da área foram obrigados a pastorear o gado roubado por vários dias. Durante a invasão, os paramilitares roubaram entre 800 e 1.200 cabeças de gado. Por fim, antes de deixar El Aro, o grupo paramilitar destruiu e queimou a maioria das casas.¹

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959 e sua atuação se opera por intermédio da elaboração de um juízo de admissibilidade quanto às denúncias que a ela são apresentadas. Atua na elaboração de relatórios, de forma preparatória, para que a então Corte de Direitos Humanos, criada em 1979, na forma jurisdicional, atue quanto aos casos que lhe são apresentados, bem como também de forma consultiva.²

Na sentença, datada de 01 de julho de 2006, o Estado da Colômbia foi condenado a reparações, dentre as quais, e que neste trabalho serão abordadas, o direito à memória e o direito à educação, sua fundamental importância, como garantia extrajurídica, para a mudança da história e da vida dos habitantes locais.

De outra sorte, o presente trabalho, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, tangerá a questão das garantias na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação à sua efetividade, no sentido de responder o questionamento no sentido de somente as garantias

¹ <http://www.corteidh.or.cr/>

² SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROSCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 164.

extrajurídicas serem suficientes para efetivação dos direitos humanos ou se deve haver complementaridade com as garantias jurídicas, nas esferas universais, regionais e domésticas.

O primeiro capítulo tratará sobre as garantias extrajurídicas dos Direitos Humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em específico as garantias religiosas, culturais e, em específico, o direito à educação.

O segundo capítulo tratará sobre as garantias jurídicas dos Direitos Humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito universal, por intermédio da Organização das Nações Unidas, no âmbito regional, por meio da União Europeia, União Africana e Organização dos Estados Americanos e, por fim, no âmbito doméstico, por meio dos remédios constitucionais dispostos na Constituição Federal de 1988.

O terceiro capítulo tratará das garantias jurídicas declaradas na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como uma das formas de reparação no caso Ituango, e, especificamente, as vinculadas à educação e sua relevância neste caso.

Por fim se apresentará uma conclusão geral do texto como forma de se responder o questionamento proposto quanto à efetividade da concretude das garantias jurídicas e extrajurídicas nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1- Garantias extrajurídicas dos Direitos Humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana De Direitos Humanos por intermédio do Pacto de San Salvador aderiu aos direitos econômicos, sociais e culturais a serem tutelados como medidas assecuratórias para o fim do desenvolvimento dos Estados participantes, em busca de um regime de liberdade pessoal, de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

Esses direitos não derivam do fato de ser nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que se justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.³

Dentre os direitos sociais, econômicos e culturais temos as garantias extrajurídicas, tais como culturais, religiosas, políticas e econômicas.

³ http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

1.1- Garantias religiosas

Segundo André de Carvalho Ramos, a liberdade de crença e religião faz parte da liberdade de consciência, consistindo no direito de adotar qualquer crença religiosa, praticar ritos, cultos, manifestar sua fé, sem interferências abusivas.⁴

Vladmir Oliveira da Silveira afirma que “o ensino religioso tem como referência a dignidade do ser humano e a defesa da efetividade dos direitos humanos.”

Segundo o autor “a educação do homem para a humanidade e para a paz exige das religiões um compromisso de ação, possibilitando a fundamentação da dignidade do ser humano a partir das doutrinas tradicionais religiosas.”

1.2- Garantias culturais

Cultura pode ser expressa como todo complexo que inclui o conhecimento, a arte, as crenças, a lei, a moral, os costumes, os hábitos e aptidões adquiridos pelo homem em família, como também por fazer parte da sociedade, caracterizando um povo.

Segundo Vladmir Oliveira da Silveira, “a cultura refere-se a valores e atitudes que constituem um núcleo ético-místico que definem um povo, e, dentre essas atitudes encontramos a tolerância, o diálogo e a educação.”

Contextualizando o direito à educação como direito humano fundamental, Vladmir Oliveira da Silveira⁵ afirma:

Pode-se dizer que no século XX se solidifica a luta pela garantia material da segunda dimensão dos direitos fundamentais, ou seja, dos direitos econômicos, culturais e sociais, como, por exemplo, a educação, a saúde e o trabalho. As reivindicações pretendiam transcender as liberdades formais com as concretas, isto é, materializar no direito as prestações sociais devidas pelo Estado aos indivíduos.

Portanto, observamos, de acordo com o autor, que diante do processo de dinamogenese dos direitos humanos frente às evoluções históricas, os direitos sociais se solidificaram, dentre eles, o direito fundamental à educação.

⁴ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 508.

⁵ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico. 2006. 382f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

1.2.1-O direito à educação

O direito à educação é direito humano fundamental que tem a finalidade, dentre outras, de promover e manter a paz, e, sendo fruto da cultura, por intermédio da informação, levar ao reconhecimento e respeito das diferenças, em contraposição à intolerância, tendo como exemplo clássico o racismo.

Não obstante, proporciona defesa contra abusos ou limitações de direitos e contra o uso da força, quer seja estatal, econômica ou social, ofertando conhecimento, capacitando à procura de meios justos, legais e legítimos para defesa de direitos.

De outra sorte, leva à consciência da sustentabilidade econômica, social e ambiental, importando no pleno desenvolvimento do ser humano, promovendo a igualdade, sem gerar planificação, preservando as diferenças de personalidade e de critérios sociais.

Com efeito, traz a ciência e a consciência da história de um povo, seu contexto sócio-econômico-cultural, afirmando sua identidade e cidadania, promovendo mudanças sociais, cooperando para sua evolução, habilitando e capacitando para o desenvolvimento tecnológico, promovendo relações e intercâmbios internacionais.

A educação, portanto, é a fonte para o crescimento e conquistas de um povo, auxiliando-o a superar as desigualdades, fundamentando marcos históricos que macularam a sociedade, habilita para defesa e prevenção de futuras assolações, fortalece suas raízes, trabalhando para a efetividade da soberania e desenvolvimento de uma nação.

Sendo assim, por intermédio dela objetiva-se o aperfeiçoamento pessoal, proporcionando a possibilidade de melhorias sociais, econômicas e no gozo dos demais direitos, que somente pela educação é possível, capacitando para se fazer escolhas conscientes individualmente ou coletivamente.

Nesse sentido, promove a inclusão social na constante luta pela justiça social, igualdade e respeito às diferenças.

2- Garantias jurídicas dos Direitos Humanos na Corte Interamericana dos Direitos Humanos

A proteção dos direitos humanos no âmbito internacional pode ser efetivada em três âmbitos.

No âmbito internacional universal, por intermédio de órgãos internacionais pertencentes à ONU – Organização das Nações Unidas, organização criada em 1945, período

subsequente à segunda guerra mundial, na qual países se uniram a fim de trabalhar para a paz mundial e progresso econômico e social.

Possui órgãos próprios e possui relação de apoio técnico e administrativo com órgãos criados por tratados voltados à proteção dos direitos humanos, recebendo o nome de sistema universal de direitos humanos, ou sistema onusiano. É composto pelo Conselho de Direitos Humanos, altos comissários, relatores especiais, comitês criados pelos tratados internacionais e Tribunal Penal Internacional. Tem a competência de zelar pelo cumprimento da Carta da ONU e pelos tratados⁶.

No âmbito regional, por meio do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, formado pela: (1) UE – União Europeia, (2) OEA – Organização dos Estados Americanos e (3) UA – União Africana.

Ao tratarmos da União Europeia, podemos afirmar que o Conselho da Europa abrange atualmente 47 Estados-Partes. Cada membro reconhece os princípios da supremacia e de que dentro de sua jurisdição deve participar dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Organização dos Estados Americanos objetiva o fortalecimento da paz e segurança, promovendo e consolidando a democracia representativa no continente americano, respeitando o princípio da não intervenção e assegurando soluções pacíficas entre os Estados-Membros, que totalizam 35 países participantes.

A União Africana atualmente conta com 53 Países-Membros está voltada para a promoção dos direitos humanos e dos povos e garantir sua proteção na África, constituída pela *Banjul-Charta* ou Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 1981.⁷

No âmbito doméstico, por meio da tutela estatal dos direitos fundamentais, pois ao serem positivados no Direito Constitucional, assumem importante relevância no ordenamento, sendo certo que a mera declaração ou reconhecimento de um direito não é suficiente, havendo disposições declaratórias, que instituem direitos, e assecuratórias, que instituem a defesa desses direitos.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 270.

⁷ PETERKE, Sven; RAMOS, André de Carvalho, et. al. Manual prático de direitos humanos internacionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

2.1 – Sistema de proteção de direitos humanos no âmbito universal – ONU

A ONU foi instituída em 1945, em São Francisco, como associação voluntária de sujeitos de direito internacional público com o fim de promover a paz entre as nações e disseminar o respeito pelos direitos humanos, por intermédio de organizações afiliadas conhecidas como Sistema das Nações Unidas.⁸

Na ONU encontramos garantias institucionais, quais sejam, garantias normativas, orgânicas jurisdicionais e orgânicas não jurisdicionais. Ao falarmos sobre as garantias normativas, as mesmas têm reconhecimento universal e tangem sobre os valores supremos do Direito Internacional, da cooperação entre os Estados e o respeito aos Direitos Humanos, previstos na Carta de São Francisco. Estas se traduzem na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

Quanto às garantias orgânicas jurisdicionais, as mesmas se dão por meio de órgãos jurisdicionais no âmbito da ONU, quais sejam o Tribunal Administrativo das Nações Unidas, que se restringe às questões entre a ONU e seus funcionários, e a Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia, com o fim de solucionar controvérsias internacionais.

Cumprido ressaltar que a competência para dirimir lides internacionais se restringe à aderência consensual das partes para o conflito, onde apenas os Estados podem ser partes, restringindo o acesso aos particulares, e suas decisões não têm caráter vinculante, apenas consultivo e doutrinário.

Por fim, quanto às garantias orgânicas não jurisdicionais, as ações são efetuadas por órgãos internacionais, tais como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança e a Comissão de Direitos Humanos.

A Assembleia Geral tem competência para discutir questões referentes aos Direitos Humanos, bem como estudar e recomendar o desenvolvimento da cooperação internacional, conforme Carta das Nações Unidas.

Ao Conselho de Segurança compete firmar sanções econômicas, tais como o boicote comercial no que tange a restrições quanto a importações e exportações, e o boicote financeiro por suspensão de auxílio financeiro.

⁸ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROSCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 152

Por fim, quanto às garantias orgânicas não jurisdicionais, as ações são realizadas pela Comissão de Direitos Humanos, constituída como órgão de assessoramento técnico do Conselho Econômico Social, possui competência delegada pela Carta das Nações Unidas com o fim de fazer recomendações referentes à proteção de minorias e com fim de prevenir qualquer forma de discriminação, realizando pressão moral e política sobre o Estado infrator. Tais funções também são exercidas pelo Comitê de Direitos Humanos.

2.2- Sistema de proteção de direitos humanos no âmbito regional – UE, UA, OEA

O Conselho da Europa fundado em 1949, é o mais antigo sistema regional de proteção dos direitos humanos e tem como órgão de defesa o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, tendo competência para dirimir questões dos Estados-partes, de indivíduos e de organizações não governamentais. Atual União Europeia, suas decisões são passíveis de acompanhamento de cumprimento pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa.⁹

A Organização da Unidade Africana, teve como vetor propulsor a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em 1981, que trouxe evidente e importante proteção dos direitos humanos, não apenas do homem, mas também dos povos.

Referida carta instituiu a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que promove estudos, divulga informações e faz recomendações aos Estados-membros. Em sua competência dirime questões estatais e individuais. Neste último caso, apenas são acolhidas petições individuais em relação a violações contínuas e de grande proporção dos direitos humanos. Atualmente denominada União Africana, apenas em 2004 foi criada a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

A Organização dos Estados Americanos criada em 1948 tem o objetivo de promover e consolidar a democracia, fundada na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. O seu maior desafio é a proteção dos direitos humanos na América Latina, tendo em vista sua condição econômica, social e cultural, que sofreu e sofre com as consequências de governos ditatoriais, nos quais houve o Estado opressor, inclusive com a atuação de suas forças armadas como executora e impositiva de poder, com o suposto fim de segurança nacional.

Dentre os princípios firmados na Carta da OEA estão os da não discriminação, cooperação econômica e da justiça social, abolindo a escravidão e garantindo liberdades e

⁹ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROSCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 163.

direitos fundamentais, com o fim da paz, segurança, solução pacífica de conflitos e o desenvolvimento humano.

Em 1969 foi firmada a Convenção Americana dos Direitos Humanos, criando o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, reconhecendo direitos civis e políticos, econômicos e sociais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem a competência de receber as denúncias tanto dos Estados, como nacionais, como de grupos sociais; receber informações dos Estados denunciados, investigar *in loco* um Estado-membro, emitir parecer e enviar missões de observadores. Durante seus estudos, visa a composição amigável entre as partes envolvidas.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a competência consultiva e principalmente contenciosa, cujas sentenças têm caráter definitivo, sendo supervisionada quanto ao seu cumprimento. Não obstante, outro fator de garantia jurídica nos órgãos de proteção regionais de direitos humanos é a fertilização jurisprudencial, ou *cross fertilization*, caracterizada pela coordenação e diálogo entre órgãos de supervisão de tratados internos, bem como entre tribunais internacionais.

Possui função de complementaridade, tendo por objetivo complementar o trabalho das cortes, sendo instrumento relevante à justiça internacional na esfera dos direitos humanos. Uma característica fundamental entre elas é não haver hierarquia, nem ascendência de uma sobre outra, no claro intuito de cooperação entre si.

A decisão do Massacre de Ituango contra Estado da Colômbia foi aplicada como jurisprudência em questões de responsabilidade internacional agravada nas demais Cortes de Internacionais de Direitos Humanos, em específico pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais em 2010, como caso *Centre on Housing Rights and Eviction (COHRE) contra Itália*.¹⁰

2.3 - Sistema de proteção de direitos humanos no âmbito doméstico

Os remédios constitucionais consistem em meios garantidos pelo legislador constitucional para os indivíduos e o cidadão resguardar, de maneira precisa e direta, determinados direitos seus, que entende lesados ou na iminência de sê-los, bem como sanar atos ilegais ou em abuso de poder contra direitos e interesses individuais.

¹⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos. Brasília: FUNAG, 2013.

Como denota o próprio nome, tais medidas são “medicamentos” destinados a resguardar uma situação sã e escoreita, evitando que algum mal a aflija ou, caso já tenha sido violado um direito ou garantia individual, destina-se a combater o dano causado a fim de, o quanto antes e da mais direta maneira, restaurar o *status quo*.

Ante a grandeza do que visa resguardar, tais remédios são normas constitucionais de aplicação imediata, prescindindo de regulamentação, ou seja, são autoaplicáveis. Assim, os remédios constitucionais, elencados no artigo 5º, da Constituição Federal são: (1) *habeas corpus*, (2) *habeas data*, (3) mandado de segurança, (4) mandado de injunção, (5) ação popular.

1. *Habeas corpus*. Está expresso no texto constitucional no inciso LXVIII, do artigo 5º:

Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Referido remédio tem sua origem na Magna Carta, promulgada em 19 de junho de 1215 pelo Rei João Sem Terra a fim de satisfazer à pressão cedida frente às pressões dos barões, dos condes e do clero inglês, como uma frente ao despotismo real. Assim, o artigo 48 da Magna Carta estabelecia: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, de acordo com a lei do país”.

Como primeiro remédio para combater a ameaça de encarceramento ilegal ou mesmo a prisão indevida, propriamente dita, evoluiu estando presente atualmente, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 8º:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer valer os seus direitos. Para isso, disporá de um processo simples e rápido, pelo qual a Justiça o ampare contra atos da autoridade que violem, com prejuízo seu, alguns dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

É, doutrinariamente, conceituada como “uma ação especial, para reclamar o estabelecimento de um direito fundamental violado, o remédio para o mal da prepotência que se manifesta eventualmente contra a liberdade física”¹¹, resguardado daquele que está privado

¹¹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Comentários à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990. v. I., p. 75

ou, na iminência de sê-lo, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punição disciplinar.

Apesar de, em sede infraconstitucional, estar elencado no Código de Processo Penal no livro dos recursos, tem natureza inequívoca de ação constitucional, de rito especial a fim de atender a seu caráter mandamental ante a premência e a urgência dos fins que se destinam.

Nossa Constituição Federal prevê duas espécies de *habeas corpus*, quais sejam, o liberatório e o preventivo.

O liberatório ou repressivo, que visa repelir uma imposição ilegal já perpetrada à liberdade de locomoção do paciente a fim de levantar tal situação, livrando a pessoa presa por ilegalidade ou abuso de poder de tal constrangimento. Uma vez concedido é determinada a expedição de um alvará de soltura e o preso é colocado em liberdade.

O preventivo ou suspensivo, que visa evitar a efetiva coerção na liberdade de locomoção do paciente, que está na iminência de ocorrer, por ilegalidade ou abuso de poder. Quando concedido gera a expedição de um salvo-conduto pelo qual o paciente recebedor de tal remédio tem garantida sua liberdade, impedindo a restrição à sua liberdade ambulatoria pelo fato que originou sua impetração.

2. *Habeas data*. Criado pela Constituição de 1988, está previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso LXXII de seu artigo 5º, tendo o fim de "assegurar o acesso ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" e/ou "a retificação de dados, importando na atualização, correção ou mesmo a supressão, quando incorretos."¹²

O objeto do *habeas data* sempre será o ato de agente ou órgão da administração pública direta ou indireta, podendo ser pessoa jurídica de direito privado na prestação de serviços para o público.

Como legitimado a interpor tal remédio tem-se que somente a própria pessoa interessada pode fazê-lo, determinando, assim, a feição personalíssima de tal remédio, somente quebrada em excepcionalíssimas situações.

Da leitura do texto constitucional, denota-se que a modalidade de *habeas data* será sempre *a posteriori* a fim do impetrante ter assegurado o conhecimento das informações constantes em bancos de dados estatais relativas à sua pessoa ou para retificação de tais dados.

¹² SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004. p.455.

Entretanto, a doutrina já admite o *habeas data* preventivo, como preleciona José Eduardo Carreira Alvim¹³:

Pode revelar-se mais útil ao interessado do que o *habeas data* repressivo, pois, em determinados casos, a efetivação de um registro que contenha dados inexatos a seu respeito, mormente se for pessoa jurídica, pode causar-lhe prejuízo irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação. Pense-se na hipótese de estar uma empresa executando diversas obras, e participando da licitação de outras, e se veja na iminência de ter dados seus, inexatos, lançados nos registros cadastrais de entidades públicas; ou que tendo deixado de pagar um determinado título por justo motivo, discutindo-o em sede judicial, se veja na iminência de ter esse fato registrado no serviço de proteção ao crédito. A finalidade do *habeas data*, nesses casos, não é conhecer informações já efetuadas, senão, conhecer informações relativas a dados a serem efetuados, para avaliar se eles são ou não lesivos ao seu interesse jurídico, obstaculizando, por essa forma, a consumação do registro.

3. Mandado de segurança. Como reza o disposto no inciso LXIX, do artigo 5º: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.

Assim, tal qual o *habeas corpus* e o *habeas data*, o mandado de segurança é uma ação constitucional, de rito sumaríssimo e caráter mandamental, destinada a, de forma repressiva ou preventiva, resguardar direito líquido e certo – não protegido pelos outros dois remédios – quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Pode-se conceituar como direito líquido e certo aquele que pode ser *ictio oculi* constatado facilmente pelo magistrado quando da impetração de tal remédio, não cabendo, portanto, uma diligência maior ou tardia para sua constatação. Existem duas modalidades de mandado de segurança, a saber, o repressivo e o preventivo.

O mandado de segurança repressivo é destinado a combater ilegalidade ou abuso de poder já perpetrada por autoridade pública, ou, agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, a fim de corrigir e fulminar tal iníqua situação que já atingiu a esfera jurídica do impetrante.

O mandado de segurança preventivo é cabível quando da iminência de sofrer ilegalidade ou abuso de poder por ato dos atores acima narrados, o impetrante lança mão de tal remédio a fim de, por ordem judicial, obstar a efetiva violação a direito líquido e certo seu.

¹³ ALVIM. José Eduardo Carreira. “Habeas Data”, Rio de Janeiro: Forense. 2001, p. 65

Quando concedido, o magistrado ordena a expedição de uma liminar a fim de resguardar tal direito líquido e certo.

Como não só de fatos já ocorridos que se atem o direito, cabe também prevenir possíveis ilegalidades passivas de acontecerem, utilizando-se, neste caso, o mandado de segurança preventivo, que, havendo a comprovação de violação ao direito líquido e certo supra conceituado, poderá ser deferido um pedido de liminar.

O mandado de segurança coletivo, tal qual o *habeas data*, é remédio constitucional criado pela Constituição de 1988 assim prelecionado no inciso LXX, do artigo 5º:

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Se distingue do clássico mandado de segurança pela legitimidade ativa restrita, nos termos da disposição constitucional supra, e visa resguardar direito líquido e certo de uma coletividade, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mais, se aplicam os termos do mandado de segurança individual (inclusive no diploma infraconstitucional pertinente - Lei n. 12.016/09).

Sendo certo que sua coisa julgada não impede o acesso do indivíduo a manejar seu próprio mandado de segurança, caso entenda pertinente resguardar direito líquido e certo seu violado ou ameaçado. Nesse sentido, como já ensinaram Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins¹⁴, "o exercício da modalidade coletiva, por uma pessoa jurídica habilitada, não exclui a possibilidade da utilização do mandado de segurança individual".

4. Mandado de injunção, também criação da Constituição Federal de 1988, como se denota da leitura de seu artigo 5º, inciso LXXI, apresenta como pressupostos a ausência de previsão legal ou de norma regulamentadora de um direito, sendo certo que o impetrante, titular deste direito, deve, ao manejar tal ação constitucional, além de seu interesse processual, indicar qual direito ou liberdade constitucional, tem a sua efetividade prejudicada pela ausência de

¹⁴ BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989. vol. 2, p. 354

regulamentação. A decisão não tem caráter de norma regulamentadora, mas na outorga direta do direito reclamado.¹⁵

5. Ação Popular. É o remédio constitucional destinado a efetivar o controle e fiscalização do cidadão em relação à coisa pública, *res publica*, como determina o inciso LXXIII, do artigo 5º da CF:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Afinal, como entende Paulo Hamilton Siqueira Júnior “a ação popular é o instrumento de direito processual constitucional colocado à disposição do cidadão como meio para sua efetiva participação política e tem por finalidade a defesa da cidadania.”¹⁶

Assim, inegável o caráter democrático de tal ação, na qual o legitimado ativo, o cidadão – ou seja, aquele no gozo de seus direitos políticos –por intermédio deste remédio fiscaliza atos públicos, visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural.

Ou seja, como preleciona Gregório Assagra de Almeida¹⁷:

A ação popular brasileira detém dupla natureza jurídica. De um lado, é concebida como direito constitucional político de participação direta na fiscalização da administração pública. De outro, é garantia processual constitucional de agir no exercício direto desse direito político de participação. Tanto como direito político do cidadão, quanto como garantia processual de agir, a ação popular é portadora da dignidade constitucional.

Portanto, podemos concluir que, os remédios constitucionais, como forma de defesa são instrumentos colocados para a proteção dos direitos humanos.

¹⁵ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004. p.449-451.

¹⁶ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Direito processual constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 539.

¹⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 393

3- As garantias jurídicas vinculadas à educação no caso Ituango

Dentre as reparações às quais o Estado da Colômbia foi condenado na sentença destacamos o dever de erguer uma placa em um lugar público apropriado em cada um dos La Granja e El Aro, que se reporta no direito à memória e implementar programas de educação em direitos humanos e direito internacional humanitário permanentes dentro das forças armadas colombianas, que se reporta ao direito à educação, no caso em tela, especificamente à educação de direitos humanos.

A importância do caráter dos direitos envolvidos nestas duas formas de reparação é irrefutável, de maneira que tende a construir e fortalecer a identidade de um povo que passou por assolações, situação de extrema violência, escravidão e descaracterização de identidade. Pessoas simples, de origem rural, tendo como fonte de subsistência a agricultura e pecuária.

O direito à memória traz um marco histórico, a fim de se recordar dos fatos ali ocorridos, no sentido de instruir e prevenir futuros ataques, construir consciência crítica em relação ao passado, presente e futuro, bem como trazer à luz a verdade e o conhecimento de acontecimentos que a princípio possuíam dimensão local, ocorridos no interior da Colômbia, que não deixaram de ter repercussão internacional, posto ter tido a proporção de responsabilização internacional agravada em face do Estado da Colômbia.

De outra sorte, o exercício do direito à educação, especificamente a educação em direitos humanos às forças armadas colombianas de forma permanente traz o sentido de instruir e construir uma consciência humanitária ao exército, que diante do massacre de Ituango, bem como de outros fatos denunciados na Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram inertes em exercer o múnus público na defesa de seus nacionais, deixando-os à mercê de grupos paramilitares que atuavam com extrema violência.

Referida decisão neste caso tem sido passível de supervisão de cumprimento de sentença pela Corte, sendo certo que já houve a constatação da implementação junto às forças armadas na Colômbia da educação em direitos humanos.

Porém, conforme última Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida em 21 de maio de 2013, o Estado da Colômbia ainda não havia cumprido reparações fundamentais e de grande relevância, quais sejam: (1) fornecer de forma gratuita, e por meio dos serviços nacionais de saúde, o tratamento adequado exigido pelas famílias das vítimas executadas; (2) garantir condições de segurança para os

antigos habitantes de El Aro e La Granja que foram deslocadas para voltarem a El Aro ou La Granja, conforme o caso, e se assim desejarem; (3) realizar um ato público de reconhecimento dos fatos do presente caso, com repercussão internacional, na presença de altos funcionários; (4) implementar programa habitacional, a fim de fornecer alojamento adequado às vítimas sobreviventes que perderam suas casas; (5) erguer uma placa em um lugar público apropriado em cada um dos La Granja e El Aro.¹⁸

Tal situação fora objeto de observação, conforme exposto por Norberto Bobbio¹⁹ quando afirma:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Como referido, reparações de suma importância ainda não tiveram concretude, razão pela qual a efetividade das garantias extrajurídicas da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos deve ter complementaridade com as garantias jurídicas, a fim de se dar efetivamente cumprimento às reparações.

CONCLUSÃO

Como vimos no decorrer do trabalho, as garantias extrajurídicas e jurídicas estão presentes nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No entanto, sua efetividade e concretude não se limita exclusivamente à prolação da sentença, nem mesmo à repercussão internacional que ela promova.

A complementaridade entre as garantias nos direitos humanos tem caráter essencial a fim de se promover com amplitude a proteção dos direitos fundamentais que é assegurada ao ser humano.

Irrefutável o caráter protetivo das garantias institucionais jurídicas e não jurídicas dos órgãos internacionais de direitos humanos.

No entanto, o verdadeiro exercício dos direitos ali defendidos não pode ser restringido às declarações, recomendações ou mesmo sanções por eles propostas.

¹⁸ <http://www.corteidh.or.cr/>

¹⁹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25

Com o fim de se obter real reparação dos direitos humanos violados das vítimas, deve-se dispor de meios jurídicos no âmbito doméstico, regional e universal, no tocante a torna-lhes tangível os direitos e garantias extrajurídicas ali declarados.

Desse modo, a função complementar é inerente à realização das garantias, jurídicas e extrajurídicas, nas sentenças de órgãos de proteção de direitos humanos internacionais, no caso em tela, proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso do massacre de Ituango, observamos que das reparações às quais foi condenado o Estado da Colômbia, mesmo após quatro supervisões de cumprimento de sentença realizadas pela Corte, ainda há várias não cumpridas, que possuem grande relevância para as vítimas e suas famílias.

Não obstante a reparação devida à educação em direitos humanos para as forças armadas na Colômbia ter sido efetivada, não se pode olvidar a necessidade da implementação de meios e políticas internas a fim de instruir também a população, em especial, a da região de Ituango, a fim de proporcionar o desenvolvimento pessoal e regional daquele povo.

Portanto, em que pese tal fato, a complementaridade das garantias extrajurídicas e jurídicas torna-se evidente, no sentido da eficácia para efetivação dos direitos humanos, visando a concretização do direito da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. “Habeas Data”, Rio de Janeiro: Forense. 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da constituição*. 4ª ed.. Coimbra: Portugal: Livraria Almedina, 2000.

CorteIDH. *Caso de las Massacres de Ituango*. Sentencia de 1º de julio de 2006, Serie C nº 148.

DIAS, Bruno Smolarek. A tutela dos direitos humanos sociais pelos tribunais internacionais: perspectiva de reconhecimento do Direito à Educação como potencial norma de *jus cogens*. Tese de Doutorado Univali. 2013.

FARIA, Ana Maria Jara Botton, Massacre de Ituango na Colômbia in PIOVESAN, Flávia, e IKAWA, Daniela. Direitos Humanos – Voll. II, Juruá: Curitiba:2006.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Comentários à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.

MOJICA, July Catalina Torres. O direito à memória e o ensino do conflito armado colombiano em um ambiente museal. Tese de Mestrado Universidade Federal do Espírito Santo. 2013.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico. 2006. 382f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROSCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. Direito processual constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

PETERKE, Sven; RAMOS, André de Carvalho, et. al. Manual prático de direitos humanos internacionais. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos. Brasília: FUNAG, 2013.

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

<http://www.corteidh.or.cr/>

<http://www.significados.com.br/cultura/>